

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-005206/91.35
SESSÃO DE : 06 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.263
RECURSO Nº : 116.872
RECORRENTE : PHILLIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRF -RECIFE/PE

Multa vinculada a Importação de Mercadorias

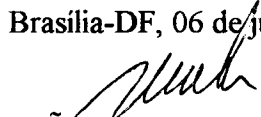
A apresentação de Anexos a Guia de Importação Genérica sob regima de DRAWBACK, válida mediante a entrega dos mesmo, após o registro das DI's, contraria o estabelecido no Comunicado da CACEX nº 133/85, e configura infração administrativa prevista no RA.

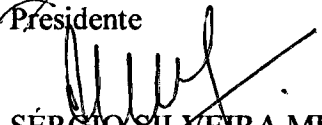
Ação Fiscal Procedente.

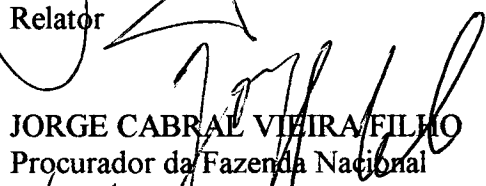
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência do direito de defesa da Fazenda Nacional e no mérito, por unanimidade de votos , em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

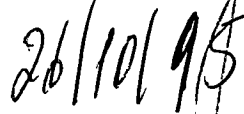
Brasília-DF, 06 de julho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM


26/10/95

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros :SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA (SUPLENTE) E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNADINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.263
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRF -RECIFE/PE
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si o auto de infração que originou o processo nº 10480.005206/91-35, do qual transcrevemos aqui o enquadramento legal e a descrição dos fatos feita pelo fiscal fazendário.

“... por ocasião do exame preliminar da fiscalização dos desembaraços aduaneiros processados sob o regime do Despacho Aduaneiro Simplificado, ao amparo do Ato Concessório nº 7-85/003-0 de 28.01.85, verificou-se que a empresa notificou a CACEX em 14.05.86, conforme relatório de comprovação expedido em 02.04.86, e protocolado neste órgão em 11.06.86, sob o nº 10480.013.587/86-69, ocasião em que foi transferido o Ato Concessório.

O Ato Concessório nº 7-85/003-0 está vinculado a Guia generica nº 7-85/0043-0 emitida em 24.02.85 válida até 28.01.86.

As DI's: 500280/85 (parcial 107) de 17.07.85; 500282 (108) de 19.07.85; 500284 (109) de 19.07.85; 500289 (111) de 23.07.85; 500290 (112) de 23.07.85; 500292 (113) de 24.07.85; 500293 (114) de 24.07.85; 500297 (116) de 26.07.85; 500335 (129) de 19.08.85; 500336 (130) de 19.08.85; 500437 (188) de 23.10.85; 500438 (189) de 29.10.85; 500439 (190) de 29.10.85; 50443 (192) de 30.10.85 e 500442 (193) de 30.10.85, apresentam dos dõssies incompletos, sem os respectivos anexos.

Além de ter deixado de apresentar os anexos da Guia de Importação Genérica, conforme relação citada acima, a empresa apresentou demais anexos emitido pela CACEX após a datas do Registro das DI's.

Fica a empresa intimada a recolher a multa de 30% sobre o valor CIF das mercadorias importadas no total de 132.138,00 BTN's por ter infringido o subitem 4.1.4.4. do item 4.1.4 do Comunicado CACEX 133 de 20.06.85, as importações não se enquadram nas excessões enumeradas nas alíneas “a” e “b” do mesmo dispositivos.

A empresa assinou o Termo de Responsabilidade no quadro 24 das parciais da Guia

Genericaz nº 7-85/003-0, com base no art. 317 do RA/85 e deixou de atender a alínea “b” do mesmo artigo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.263

Tratando-se de regime de DRAWBACK, modalidade suspensão, a concessão do benefício fiscal está condicionada à Guia de Importação, que sendo genérica só terá validade à vista dos Anexos; quanto a utilização parcial da Guia Genérica, a infração fica engradada no inciso VII do art. 526 do RA/85.

Foi lavrado um Auto de Infração Complementar para atender o despacho exarado nas fls. 01, no qual se pede para fazer a discriminação em cruzeiros.

Intimada para atender aos Autos de Infração, a empresa apresentou, em tempo hábil, impugnação levantando as seguintes alegações:

I - Preliminarmente, o Auto de Infração deve ser declarado nulo de pleno direito, pois nos termos do artigo 174 do CTN "As ações de cobrança de débitos fiscais prescrevem em cinco anos", contados da data de sua constituição.

II - A Guia de Importação Genérica de nº 7-85/0043-0 a que se refere a autuante, estava com seu prazo prorrogado pela CACEX para 29.03.86, conforme aditivo nº 7-86/0097-1, por conseguinte, não há de se cogitar de importação ocorrida, após o vencimento da guia de importação.

III - A Guia de Importação citada no Auto é genérica, para autorizar importações da suplicante em regime aduaneiro especial de DRAWBACK, e, mais do que isso, conforme pode ser verificado, todos os desembaraços ocorreram em regime de Despacho Aduaneiro Simplificado (DAS).

IV - Está disposto na Portaria MF nº 239/78 e Instrução Normativa SRF nº 19 de 05 de maio de 1978, que traça as normas do regime DAS permissão p/ desembaraço das mercadorias antes mesmo da obtenção do anexo, devendo este ser obtido até 60 dias após o registro da DI (65.4).

V - No caso em tela os Anexos foram obtidos dentro do prazo estipulado pela norma maior.

VI - Em dois casos distintos, a legislação permite a obtenção dos anexos após o desembaraço, sendo estes: 1) concedido pela CACEX - prazo de 90 dias caso de importação para determinadas empresas que operaram com oficinas de reparo; 2) concedida pelo MF aos beneficiários do DAS - prazo de até 60 dias.

VII - Prevalece as normas do Despacho Aduaneiro Simplificado, considerando que este tipo de despacho, estabelecido originalmente pela Port. MF nº 393/77, e ratificando o art. 452 do RA, é uma forma simplificada do processo operacional do



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.263

despacho aduaneiro, inclusive quando a exigência de documentos que, “ a posteriori” podem ser apresentados.

VIII - A suplicante deixou de atender as determinações da alínea “b” do art 317 do RA, devido as razões acima expostas.

Instado a falar sobre a impugnação ao Auto de Infração apresentada pela empresa, o Fiscal levantou os seguintes pontos:

I - Quando a tempestividade do Auto de Infração, não há o que se questionar pois trata-se de regime de DRAWBACK, suspensão, a obrigação tributária ficou suspensa até a comprovação total do cumprimento da obrigação de exportação.

II - A empresa considerou a data do Fato gerador o Registro da DI, sem levar em conta que a obrigação tributária ficou suspensa até a comprovação total do compromisso de exportar assumido pela empresa.

III - A empresa registrou as DI's sob dois regimes: DAS (despacho aduaneiro simplificado), onde o pagamento só ocorre nos termos do item 39, “a” e “b”, efetivado através do MAM “a posteriori; e. DRAWBACK suspensão, onde conside-se que foi transferida a obrigação tributária no tempo.

IV - O ato concessório e a Guia de Importação são genéricas. A importação total ocorreu em 277 desembaraços parciais.

V - A empresa efetuou uma importação por determinado tempo no regime de “drawback”. A EMPRESA IMPORTOU SEM PAGAMENTO. A operação ficará concluída por ocasião da exportação total dos produtos sem cobertura cambial.

VI -Para fechamento do Ato concessório genérico, a empresa terá de concluir a operação, isto é, exportar todos os produtos importados através de 277 desembaraços parciais, condição para que todos os termos de responsabilidades assinados no quadro de 24 de cada uma das 277 DI's.

VII - A CACEX pronunciou-se nos Relatórios e omitiu a expressão constante no item 8 do formulário, que diz o seguinte: TOTALMENTE UTILIZADO NOS PORDUTOS IMPORTADOS.

VIII - A empresa transferiu o compromisso de exportar para outro decurso de prazo (Ato concessório seguinte), neste caso, em 28.01.86, data final para a exportação do ato concessório nº 7-85/3-0, a empresa não concluiu a operação com, a exportação total, que consolida a exclusão do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.263

IX - O fato gerador ocorreu na data do registro da DI, a obrigação ficou suspensa até 03.03.87. O fato gerador ocorreu sob condição.

X - A Empresa possui desde 21.03.84 DRAWBACK em conta corrente com a CACEX no Banco do Brasil, nessa modalidade vem transferindo os seus compromissos de exportar, desde esta data a CACEX não emitiu nenhum relatório de comprovação final.

XI - As conferências de DRAWBACK para detectar irregularidades só podem ocorrer se apuradas conjuntamente, atos anteriores e atos posteriores, as exigências fiscais formalizadas em Auto de Infração, vistos que não há condições de emitir Notificação de Pagamento, mais eficaz, vistos que os temos de responsabilidades são executados.

XII - O primeiro Ato concessório foi transferido para o segundo, sendo que o art. 318, § 2º do RA determina como término do prazo de suspensão o prazo para a exportação. Conclui-se ser tempestivos os Autos de Infração.

XIII - A empresa não apresentou os documentos que a autoridade preparadora alega estarem faltando, nos dossies de importação parciais relacionados, também, não pode reverter as datas dos anexos da Guia de Importação emitidos após a data do registro das declarações de importação.

XIV - Não foi apresentado o aditivo que prorrogou a guia de importação, sabendo que a CACEX, emite a via II branca expressamente, para o órgão do SRF (fls. 21).

XV - O enquadramento foi elaborado com a documentação existente neste órgão.

XVI - A irregularidade apontada trata-se da emissão dos Anexos da GI após a data do registro da respectivas DI e com valor FOB da mercadoria diferente do descrito na DI, contrariado o item 4.1.4 do CC (comunicado CACEX)133/85 e atualizações.

XVII - Os dossies, ou se encontram sem o anexo e ou os anexos foram emitidos em data fora do prazo, estipulado pela própria GI: Para fins de Despacho Aduaneiro, este documento só terá validade à vista da relação discriminativa do material importado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.263

XVIII - No que se refere a legislação citada pela impugnante, a mesma equivocou-se visto que esta legislação só é utilizada, quando for DAS e as mercadorias se enquadrarem no caso 10, isto é, quando os produtos forem: a) importações de interesses de companhias de navegação aérea nacional e oficinas homologadas pelo

DAC/MA; b) importação de partes e peças e demais materiais de reposição destinados à manutenção, reparo e restauração de motores, máquinas e equipamentos, quando constar aposto pela CACEX, a seguinte cláusula: "A relação discriminativa poderá ser apresentada à Receita Federal até noventa dias após o registro da respectiva DI".

XIX - Ao lavrar o Auto de Infração foi considerado que todas as DI's foram processadas sob regime de DAS.

XX - A empresa possui uma certa resistência para atender as solicitações. Dentre as obrigações do beneficiário do DAS está que: "Não importar mercadoria ao desamparo de GI ou documento equivamente, quando exigido tal documento".

XXI - neste caso, o Ato Concessório e a Guia de Importação são genéricas e é fundamental para comprovar o adimplemento da empresa, que os valores da Guia e da declaração coincidam.

XXII - Conclui-se que o fato de ser DAS, não dá direito a empresa de não corrigir as falhas, por acaso apuradas pela fiscalização.

O julgador de Primeira instância se pronunciou contra a impugnante, baseado nos seguintes pontos:

I - não prevalece a alegativa de prescrição do prazo para cobrança, pois por ocasião do registro da DI não houve lançamento do Imposto, como definido no art. 142 da Lei 5.172/66 muito menos a constituição de cobrança, portanto não há que se falar em prazo de prescrição de cobrança.

II - o parecer MF nº 36/82, bem, como o parecer CST, de 12.04.84, estabelecendo normas de aplicação e controle do regime aduaneiro do DRAWBACK - suspensão, ao tratar da exigibilidade dos tributos suspensos, determina que havendo inadimplência do compromisso de exportar no todo ou em parte, o beneficiário deverá comunicar à CACEX (até 30 dias após o término do prazo de exportar constante do Ato Concessório) que irá liquidar o débito correspondente. No prazo de até trinta dias subsequentes à data de recebimento da comprovação da exportação, a CACEX enviará relatório à Receita Federal, para esta calcule o tributo devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.263

III - caso não haja comprovação das exportações perante a CACEX dentro do prazo estipulado, o relatório é encaminhado à Receita Federal, para fins de apuração dos tributos devidos até 45 dias após o término desse prazo.

IV - somente após o término do prazo para exportação, e diante da inadimplência total ou parcial do beneficiário comunicada pela CACEX à Receita Federal, tem esta o direito de efetuar o lançamento do tributo decorrentes das obrigações tributárias, que antes se conceituavam condicionais.

V - é de se concluir que não há que se cogitar em contagem de prazo decadencial antes de resolvida a condição suspensiva e comunicada à autoridade administrativa a sua revogação.

VI - no presente caso a contagem do prazo inicia-se aos 04.04.87, tendo o Órgão Federal a possibilidade de efetuar o lançamento dos débitos relacionados até 03.03.92, e o fez em tempo hábil.

VII - na descrição dos fatos, não se inclui "importação de mercadorias com GI vencida", o que torna incabível a citação da defesa a tal irregularidade.

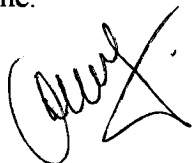
VIII - o dispositivo legal citado pela defesa, IN-SRF nº 19/78, em seu item 65.4, constata-se que o mesmo refere-se especificamente a mercadorias que possam ser embarcadas no exterior antes da expedição dos respectivos anexos.

IX - a empresa autuada importou materiais para fabricação de microestrutura eletrônica (circuito integrado) para a fabricação de diversos aparelhos elétricos e eletrônicos. Portanto, mercadoria não enquadrada nas exceções definidas nas alíneas "a" e "b" do item 4.1.4.4. do Comunicado a CACEX nº 133/85.

X - quando couber ao importador o direito de apresentar o anexo após o registro da DI, a própria GI Genérica, terá aposta pela CACEX a cláusula: "a relação discriminativa poderá ser apresentada a Receita Federal até 90 dias após o registro da respectiva DI.

XI - é fato que a GI nº 7-85/0043-0, ainda que com prazo prorrogado, não atende aos requisitos anteriormente descritos e impostos legalmente, daí a inaplicabilidade da concessão de prazo prevista na IN/SRF nº 19/78.

XII - assim sendo, os anexos deveriam ser emitidos antes do registro das respectivas DI's, em obediência a regra geral, o que não ocorreu no caso em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.263

XIII - mediante exposto, flagrante descumprimento ao COMUNICADO CACEX nº 133/85 e, diante da falta de apresentação pela defendente de provas materiais capazes de descaracterizar as infrações que lhe são imputadas, não há que se pensar em desfazimento parcial ou integral do feito fiscal inicial, uma vez claramente

tipificada a infração administrativa ao controle das importações tratada no art. 526, VII do RA.

Inconformada com o pronunciamento do julgador de Primeira Instância, a empresa apresentou em tempo hábil, recurso voluntário, baseado nas seguintes alegativas:

I - há decadência para cobrar o II, trata-se de direito a ser exercido em determinado prazo, sendo que o prazo de decadência começa a contar a partir da data da ocorrência do fato gerador (fato imponível) da obrigação correspondente.

II - no caso do II o poder-dever de lançar tem como termo inicial o registro da DI.

III - sendo o mesmo o termo inicial da decadência, o registro da DI.

IV - no caso do DAS surge a única real possibilidade de aplicação do Instituto da decadência do Imposto de Importação. É que esta modalidade de despacho transfere o momento do lançamento para uma segunda etapa, a realizar-se na zona secundária, com mercadoria já liberada.

V - nesse regime de despacho o lançamento do II assemelha-se ao do IPI e do ICMS, que dependem para formalização do crédito, da disponibilidade de tempo de autoridade lançadora. Se esta não conseguir exercer seu poder-dever no prazo quinquenal, opera-se a decadência desse direito. Ocorrendo esta hipótese, a obrigação tributária oriunda do registro da declaração de importação abrangida pela decadência se extingue no grau eficaz mínimo sem pretensão.

VI - o argumento da r. decisão recorrida para rechaçar a preliminar levantada na impugnação, comprova a validade da preliminar de decadência retro exposta, pois diz, de maneira clara e insofismável, que até a época da ação fiscal não havia lançamento, nem formalização do crédito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.263

VII - a norma que ampara a recorrente concede apenas 60 dias, e é exclusiva do despacho aduaneiro simplificado, e consta da Portaria MF 389/78 que criou esse regime especial de despacho e foi transcrito na IN SRF 19/78. Não há como ser recusada a apresentação do anexo até 60 dias após o prazo de registro da DI, pois a permissão consta da norma que ampara todo aquele que importa sob essa modalidade e dispõe de GI Genérica, que na época era concedida.

VIII - a concessão do prazo é dado por Portaria do Sr. Ministro da Fazenda e não pode ser retirada por norma hierarquicamente inferior. A não ser que a norma criadora tivesse prefixado essa condição. Mas tal não existe. Independente de

qualquer averbação - eis que deflui de norma criadora do DAS - a apresentação de anexo após o registro da DI, desde que feita no prazo de 60 dias.

IX - falace a afirmativa de que a GI discutida não preenche as condições do regime de DRAWBACK. A autoridade que administra o regime era, na época a CACEX, que considerou válido o regime, tanto que expediu Ato Concessório, GI Genérica, seus respectivos anexos e deu baixa final. Ademais, se o regime não fosse válido a autuação também estaria incorreta, pois pretende que apenas a GI não tem valor. Se é Ato Concessório, conjugado com a GI, que dá validade ao regime, se a Guia não prevalecer o regime também os direitos aduaneiros suspensos. O Auto de Infração se quer mencionou a exigência de impostos. Logo, o regime suspensivo foi considerado válido, válido o regime, válida a Guia de Importação, por via de consequência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.872
ACÓRDÃO Nº : 303-28.263

VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre a falta de anexos, ou a entrega fora do prazo, referentes a DI's correlacionadas a GI Genérica expedida para regime de DRAWBACK.

No que se refere a preliminar de decadência, não há de prevalecer o entendimento explicitado pela recorrente, haja vista que, no caso de DRAWBACK - suspensivo, a condição resolutive do regime é, obviamente, a exportação. Realizada esta, a suspensão tributária se transmuta numa isenção de fato. Esgotado o prazo de exportação sem que esta se efetive *in concreto* ressurge integralmente a exigência do crédito fiscal.

O não cumprimento dos procedimentos previstos legalmente incorrem na perda do benefício em tela, sendo que uma das obrigações imputadas a empresa beneficiária é apresentar os anexos referentes as DI's parciais, no tempo expresso na legislação aduaneira.

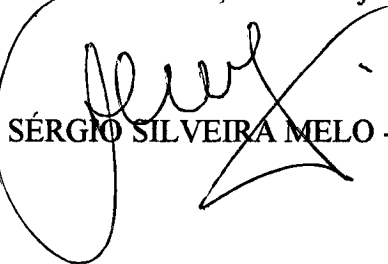
Em nenhum momento a impugnante apresentou provas da sua celeridade no procedimento aduaneiro, não conseguiu eximir-se da obrigação legal de apresentar dentro do prazo legal os anexos das DI's parciais objeto da autuação fiscal.

Está claro que a recorrente infringiu a norma do art. 526, VII do RA que prevê como infração administrativa "*in verbis*":

"não apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo, no caso de Guia de Importação ou de documento equivalente expedido sob tal cláusula, que não implique falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% do valor da mercadoria."

"Ex positis" conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR